

**EXCELENTESSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., manifestar-se acerca das petições de ID 10602522877 e ID 10612614591, nos seguintes termos.

1. O Itaú Unibanco S.A., credor quirografário da Recuperanda, se opõe ao encerramento da presente recuperação judicial sob as premissas de que (i) “*ainda aguarda o recebimento dos valores prometidos no plano*”, motivo pelo qual requereu a intimação da Recuperanda para que “*comprove esses pagamentos*” e (ii) que a impugnação de crédito nº 5210193-27.2022.8.13.0024, “*ainda sequer foi julgado*”.

2. Para que a Recuperanda mantenha o controle organizacional quanto ao fluxo de pagamento dos seus credores (seja ele de qual classe for) e obediência ao plano de recuperação judicial de ID 9760159044, caberia ao credor habilitado o envio dos seus dados bancários através do e-mail rj@saodimatransportes.com.br, com confirmação de recebimento, tal como consta na cláusula 5.4.3.6 do plano, veja-se:

5.4.3.6 O pagamento do credor classificado neste item será realizado por meio de crédito em conta corrente de sua titularidade, a qual deverá ser informada a RECUPERANDA através do e-mail: rj@saodimatransportes.com.br com confirmação de recebimento.

3. O Itaú Unibanco S.A., apesar de ter tido amplo acesso ao plano, ter participado da assembleia geral de credores realizada no dia 17/03/2023 (momento em que apresentou as suas ressalvas ao plano, conforme ata da AGC de ID 9758218054 – Pág. 9/10), só agora, com quase 03 (três) anos de execução do referido plano, se insurge dizendo “*que ainda aguarda o recebimento dos valores prometidos no plano*”.

4. Contudo, a instituição financeira (que votou pela reprovação do plano), por um “lafso”, nunca enviou os seus dados bancários para o endereço eletrônico indicado pela Recuperanda em seu plano, inviabilizando, deliberadamente, o pagamento do seu crédito (é por isso que não há como comprovar nenhum pagamento).

5. O mesmo vale para a credora Molas Contagem Ltda – EPP, classificada como empresa de pequeno porte e que, também, nunca enviou os seus dados bancários, tal como determina a cláusula 5.4.4.5 do plano de ID 9760159044, veja-se:

5.4.4.5 O pagamento do credor classificado neste item será realizado por meio de crédito em conta corrente de sua titularidade, a qual deverá ser informada a RECUPERANDA através do e-mail: rj@saodimatransportes.com.br com confirmação de recebimento.

6. Esclarece-se, ainda, que todos os credores que informaram os seus dados bancários à Recuperanda através do endereço eletrônico rj@saodimatransportes.com.br (**doc. 01**), se já não tiverem recebido a integralidade do crédito habilitado, continuam recebendo os valores que lhes são devidos nos moldes do plano de 9760159044, o que se comprova pelo relatório mensal de ID 10601684628 e relatório de cumprimento do plano de ID 10612572109, ambos apresentados pelo ilustre Administrador Judicial.

7. **Portanto, a desídia destes credores é o que inviabiliza o pagamento regular do seu respectivo crédito.**

8. No que tange a impossibilidade de baixa da presente recuperação judicial por força da impugnação de crédito nº 5210193-27.2022.8.13.0024, a Recuperanda informa que, no dia 15/01/2026, apesar da resistência do Itaú Unibanco S.A., a pretensão foi julgada procedente (**doc. 02**), devendo o valor do seu crédito ser ajustado no quadro geral de credores para “R\$ 2.945.847,21 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), na classe de créditos quirografários (Classe III)”.

9. Além disso, como já dito na petição de ID 10596253484, o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do quadro-geral de credores, conforme parágrafo único do art. 63¹, da Lei nº 11.101/2005.

10. Ou seja, a existência de habilitações e impugnações de crédito ou outros incidentes pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não impede o encerramento da Recuperação Judicial. É nesse sentido o entendimento do E. TJMG:

(...) “O encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento de habilitações ou impugnações de crédito, ou mesmo à consolidação do quadro-geral de credores. (...)”

¹ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.224891-4/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/11/2024, publicação da súmula em 04/12/2024).

11. Ante todo o exposto, **requer** a Recuperanda: **(i) a rejeição** das oposições de ID 10602522877 e ID 10612614591 e **(ii) reitera** os termos da petição de ID 10596253484, para que seja **encerrada a presente recuperação judicial**.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 26 de janeiro de 2026.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932